



Câmara dos Deputados

C0061755A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.318, DE 2016
(Do Sr. Capitão Fábio Abreu)

Altera o art. 352 do Código Penal para tipificar o crime de evasão, com ou sem emprego de violência, e para agravar a sanção penal prevista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-578/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 352 do Código Penal para tipificar o crime de evasão, com ou sem emprego de violência, e para agravar a sanção penal prevista.

Art. 2º O art. 352 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

“Evasão”

Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o emprego de violência contra a pessoa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei objetiva alterar o tipo penal do crime de “Evasão mediante violência contra a pessoa”. Segundo a legislação penal em vigor não é crime o preso fugir ou tentar fugir da prisão. A Lei de Execução Penal (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984) considera a conduta apenas como falta grave (art. 50, II da LEP):

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

.....
II - fugir;

.....”

O Código Penal só considera crime se a evasão ou tentativa de evasão do preso ocorre mediante violência. É absurdo conferir ao preso o “direito de fugir”. Assim, o Projeto de Lei altera o tipo penal para criminalizar a simples evasão ou tentativa de evasão, além de agravar significativamente as penas previstas.

Código Penal em vigor	Projeto de Lei
Evasão mediante violência contra a pessoa Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:	Evasão “Art. 352 Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.	com o emprego de violência contra a pessoa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)
---	--

Os episódios recorrentes de fugas em prisões recomendam uma atualização da legislação penal a fim de punir com maior rigor a conduta dos presos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Sala das sessões, 18 de outubro de 2016.

Deputado Capitão Fábio Abreu
PTB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CAPÍTULO III **DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatar preso, afim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

FIM DO DOCUMENTO
